**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2019**

Altera o Parágrafo único do Art.118 e o inciso III do Art. 177 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1o. Altera o parágrafo primeiro do art. 118, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, trinta dias”. (NR)

Art. 2o. Altera inciso III do art. 177, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“III - demonstração de todos os cálculos utilizados para composição e revisões das tarifas, observando-se tem todos os casos a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão.” (NR)

Art. 3o As despesas com a execução do presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4o Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de maio de 2019

**PÉRICLES RÉGIS**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo contemplar os dispositivos da Lei no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e das Leis nos5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

O capítulo II da Lei Federal é dedicado as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo. Especificadamente o seu artigo 8º dispõe sobre as diretrizes da política tarifária. Vejamos

**Art. 8o A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:**

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

**V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;**

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

§ 1o (VETADO).

§ 2o Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3o (VETADO).

Observa-se que todos os incisos trazem importantes diretrizes a serem seguidas, das quais destacamos a necessidade da - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão.

Seguindo esta diretriz, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município visa contemplar a Lei Federal, dando plena clareza de como deve ser gerido o transporte público local em prol de seus milhares de usuários.

Outrossim, o PELOM também altera o prazo para aviso prévio da população quando houver reajustes em tarifas municipais de pelo menos **trinta dias,** dando assim maior possibilidade que as pessoas se preparem para absorver o impacto do reajuste, principalmente quando se tratar da tarifa de transporte público.

Desta forma, o presente projeto de emenda a lei orgânica do município tem por objetivo melhorar a eficiência da gestão com relação ao transporte público municipal, um dos mais importantes serviços oferecidos pelo município, através das empresas concessionárias.

S/S., 13 de maio de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS**

**Vereador**